



PROCESSO N° TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/rg

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO
CASA. UNIDADES DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO.**

Discute-se, no caso, se o reclamante, agente de segurança, que mantém contato direto com menores infratores, que estão cumprindo medidas socioeducativas em unidades de internação, tem direito ao adicional de insalubridade. Da análise da questão posta nos autos, verifica-se que a Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 do TST, interpretando os arts. 190 e seguintes da CLT, impõe como condição necessária ao deferimento do adicional de insalubridade que a atividade insalubre esteja inserida na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a sua constatação por laudo pericial. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora n° 15 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho classifica como atividade insalubre, em grau médio, aquelas operações em que ocorre contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana". Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o contato dos profissionais com menores infratores nesses locais de atendimento sócio educativo não pode ser equiparado àquele que ocorre em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, como os hospitais, os ambulatórios, os postos de vacinação, razão pela qual, não enseja o



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

recebimento do adicional de
insalubridade.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-618-28.2011.5.15.0062**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP** e Recorrido **SERGIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**.

O Agravo foi provido na sessão de 27/11/2013 para determinar o processamento do recurso de revista denegado.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo.

A decisão agravada está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2012; recurso apresentado em 17/12/2012).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Ao deferir o adicional de insalubridade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, observou os ditames contidos nos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Assim, inadmissível o recurso, haja vista o teor da Súmula 126 do C. TST e a ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Além disso, não há que se falar em dissenso da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 do C. TST, uma vez que o v. julgado enquadrrou a atividade do reclamante no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto adequado ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / HONORÁRIOS PERICIAIS.

VALOR ARBITRADO

O arbitramento do valor dos honorários periciais foi fixado de acordo com o livre convencimento do julgador preconizado no art. 131 do CPC, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não há que falar em divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do C. TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 584 e 585) .

Em minuta de agravo, a reclamada alega, em síntese, que não basta a constatação de insalubridade, por laudo pericial, para a concessão do adicional respectivo, sendo necessária a sua classificação como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Sustenta que as atividades exercidas pelo reclamante não se enquadram na NR nº 15, anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 460 do STF.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão regional que manteve, a título de honorários periciais, o valor arbitrado na sentença.

O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, adotando a seguinte fundamentação:

“Adicional de insalubridade

Sustenta a reclamada que o adicional em questão é indevido, porque as atividades exercidas pela obreira não se enquadram nas disposições do anexo 14 da NR 15.

Sem razão, contudo.

O expert nomeado pelo MM Juízo de origem apurou que o reclamante foi admitido em 12/12/2005 como Agente de Segurança, encontrando-se na ativa e realizando atividades onde ficava em contato direto com internos e seus materiais (roupas e lixo), inclusive com os que estavam com alguma doença e necessitava de cuidados especiais. Além disso, revistava dormitórios, sanitários e os próprios adolescentes (fisicamente), sem utilizar



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

qualquer EPI, estando a mercê de contato epidérmico com secreções, excreções e sangue de adolescentes passíveis de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Verificou, ainda, o senhor Vistor que a própria reclamada reconhece a insalubridade no exercício das atividades a que o autor se submetia, tanto que identifica o risco biológico no PPRA por ela própria juntado à fl. 157.

Assim, concluiu o senhor perito:

“De acordo com perícia realizada, o reclamante quando exerceu suas atividades durante todo tempo de contrato, constatou-se que neste período de trabalho, com base na perícia, analisado o local de trabalho do reclamante, bem como as atribuições desenvolvidas podemos concluir, de acordo com a LEI nº 6.514 de 22/12/1977, CLT Art. 189, 192 e 195, a Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho, em sua NORMA REGULAMENTADORA NR 9, 15 e 32, e seus ANEXOS que: - Em suas atividades o reclamante esteve exposto a atividades insalubres, durante todo o período laboral, em grau médio (20%) para o agente biológico.” (fl. 217)

Ao que se vê, tanto os internos submetidos à triagem, quanto aqueles de convívio diário, poderiam ser portadores de doenças, inclusive infecto-contagiosas. Portanto, nas atividades de triagem e aquelas desenvolvidas nas oficinas, bem como no atendimento aos internos mantidos em isolamento, poderia haver a contaminação através de espirro, tosse ou mesmo durante uma conversa, face à proximidade de contato com os adolescentes, e também pelo contato com objetos contaminados, que tenham sido manuseados por internos doentes.

Vale lembrar que a eventualidade pressupõe a incerteza de que a tarefa faça parte do rol habitual daquelas praticadas pelo reclamante, o que não é o caso, razão pela qual considera-se intermitente, que, de acordo com a Súmula 47 do C.TST, equivale a permanente, para efeitos de caracterização da insalubridade.

Desta forma e diante da ausência de outras provas que pudessem infirmar o laudo apresentado, correta a configuração da insalubridade, razão pela qual mantenho a r. sentença e nego provimento ao apelo, no tocante à matéria em comento” (fls. 584-585).

Discute-se, no caso, se o reclamante, agente de segurança, que mantém contato direto com menores infratores, que estão cumprindo medidas socioeducativas em unidades de internação, tem direito ao adicional de insalubridade.

Fundamentou o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, que o fato de o reclamante manter “contato direto com internos e seus materiais (roupas e lixo), inclusive com os que estavam com alguma doença e necessitava de cuidados especiais”, sem a utilização de qualquer EPI o colocava “a mercê de contato epidérmico



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

com secreções, excreções e sangue de adolescentes passíveis de serem portadores de doenças infecto-contagiosas”.

Diante disso, concluiu ser devido o adicional de insalubridade, uma vez que “em suas atividades o reclamante esteve exposto a atividades insalubres, durante todo o período laboral, em grau médio (20%) para o agente biológico”.

Da análise da questão posta nos autos, verifica-se que a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, interpretando os arts. 190 e seguintes da CLT, impõe como condição necessária ao deferimento do adicional de insalubridade que a atividade insalubre esteja inserida na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a sua constatação por laudo pericial.

O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho classifica como atividade insalubre, em grau médio, aquelas operações em que ocorre contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso em “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana”.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o contato dos profissionais com menores infratores nesses locais de atendimento sócio educativo não pode ser equiparado àquele que ocorre em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, como os hospitais, os ambulatórios, os postos de vacinação, razão pela qual, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. TRABALHO EM UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO MENOR INFRATOR (FUNDAÇÃO CASA). O contato do empregado com o menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não se equipara àquele descrito no Anexo 14 da NR-15 do MTE, razão pela qual não enseja o direito ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ nº 4 da SDI-1 do TST. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Afasta-se, inicialmente, a violação do artigo 37, XIII, da CF, pois, nos termos do artigo 894, II, da CLT, com a



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior, ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. 2. Por outro lado, verifica-se que a controvérsia não foi dirimida sob o enfoque da OJ nº 297 do TST, sendo certo que a reclamada não opôs embargos de declaração visando à adoção de pronunciamento a esse respeito. Assim, não há tese jurídica a ser confrontada com o entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido” (Processo: E-RR-239200-09.2007.5.020065, data de julgamento: 15/8/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 23/8/2013), grifou-se.

“(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS CELETISTAS. REFLEXOS. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, segundo a qual, ao utilizar a expressão "servidor público", o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozarem do adicional por tempo de serviço (quinquênio). Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A MENORES INFRATORES. O contato do empregado com o menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não se equipara àquele descrito no Anexo 14 da NR-15 do MTE, razão pela qual não enseja o direito ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ nº 4 da SDI-1 do TST. Precedentes da SDI-1. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido”. (Processo: ARR - 27500-05.2007.5.02.0070, data de julgamento: 25/9/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 27/9/2013), grifou-se.

“(…) UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. Esta corte vem entendendo que o mero contato com detentos menores não gera o direito a adicional de insalubridade, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. Adotar entendimento diverso, acarretaria



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

discriminação, no sentido de que os referidos detentos seriam, via de regra, contagiosos, pelo simples fato de se encontrarem em centro de atendimento socioeducativo. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica como atividade insalubre (em grau médio), as operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana". Violação do artigo 190 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, configuradas. Precedentes. Conhecido e provido." (Processo: RR - 132800-83.2009.5.15.0082, data de julgamento: 17/9/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 20/9/2013)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Demonstrada possível violação da Orientação Jurisprudencial 4, I, da SBDI-1, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE CENTRO DE CUSTÓDIA A ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. INDEVIDA. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4, I, DA SBDI-1 DO TST). 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é inviável a equiparação da atividade em centros de custódia àquela aludida no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, relativamente aos estabelecimentos hospitalares. 2. Considerando que o contato com menores infratores e as respectivas roupas sujas não está inserida na referida norma regulamentar, inviável o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 34400-91.2008.5.15.0042, data de julgamento: 7/8/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 9/8/2013), grifou-se.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES. A potencial contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1/TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES. Indevido o adicional de insalubridade, na medida em que o reclamante desenvolvia suas atividades em centro de atendimento sócio-educativo destinado a adolescentes infratores, circunstância que, por si, não se enquadra em qualquer das descritas na Portaria Ministerial nº 3.214/78, Norma Regulamentadora 15, Anexo nº 14. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST, no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade dita insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Ante o provimento do recurso de revista da reclamada, pelo qual a reclamação foi julgada improcedente, resta prejudicado o exame do recurso de revista do autor." (RR - 48400-96.2008.5.15.0042, data de julgamento: 6/2/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 22/2/2013)

"RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO CASA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- LOCAL DESTINADO AO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO MENOR INFRATOR - MERO CONTATO COM DETENTOS INFRATORES. Esta Corte, em decisões recentes, vem sedimentando o entendimento segundo o qual a classificação de atividade insalubre não se aplica ao profissional que trabalha com menores em centro de atendimento socioeducativo, por tratar-se de local não equiparável a hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes, o que não é o caso. O mero contato com detentos menores não gera o direito a adicional de insalubridade. Em assim se entendendo, estar-se-ia, em verdade, a adotar comportamento discriminatório, no sentido de que referidos internos seriam sempre contagiosos, pelo simples fato de se encontrarem em centro de atendimento socioeducativo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 109900-50.2009.5.15.0133, data de julgamento: 6/2/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 15/2/2013)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. CONTATO COM PACIENTES E COM AGENTES BIOLÓGICOS. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do c. TST, o deferimento do adicional de insalubridade pressupõe o prévio enquadramento da atividade desenvolvida



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Assim, não é possível equiparar a atividade do reclamante, com menores infratores que estão cumprindo medidas sócio-educativas, em unidades de internação, executando revista corporal, nas peças de roupas, lençóis, toalhas, vaso sanitário, ralo de esgoto, além de recolhimento de roupa suja, com a atividade dos profissionais da área de saúde que mantém contato com pacientes de hospitais, ambulatorios e postos de vacinação, descrita na NR 15, Anexo 14, da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 110400-76.2009.5.15.0017, data de julgamento: 2/10/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 4/10/2013)

Diante dos fundamentos expostos, vislumbrando-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, por essa razão **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista denegado, nos termos da RA nº 1.418/2010.

RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, adotando a seguinte fundamentação:

“Adicional de insalubridade

Sustenta a reclamada que o adicional em questão é indevido, porque as atividades exercidas pela obreira não se enquadram nas disposições do anexo 14 da NR 15.

Sem razão, contudo.

O expert nomeado pelo MM Juízo de origem apurou que o reclamante foi admitido em 12/12/2005 como Agente de Segurança, encontrando-se na ativa e realizando atividades onde ficava em contato direto com internos e seus materiais (roupas e lixo), inclusive com os que estavam com alguma doença e necessitava de cuidados especiais. Além disso, revistava



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

dormitórios, sanitários e os próprios adolescentes (fisicamente), sem utilizar qualquer EPI, estando a mercê de contato epidérmico com secreções, excreções e sangue de adolescentes passíveis de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Verificou, ainda, o senhor Vistor que a própria reclamada reconhece a insalubridade no exercício das atividades a que o autor se submetia, tanto que identifica o risco biológico no PPRA por ela própria juntado à fl. 157.

Assim, concluiu o senhor perito:

“De acordo com perícia realizada, o reclamante quando exerceu suas atividades durante todo tempo de contrato, constatou-se que neste período de trabalho, com base na perícia, analisado o local de trabalho do reclamante, bem como as atribuições desenvolvidas podemos concluir, de acordo com a LEI nº 6.514 de 22/12/1977, CLT Art. 189, 192 e 195, a Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho, em sua NORMA REGULAMENTADORA NR 9, 15 e 32, e seus ANEXOS que: - Em suas atividades o reclamante esteve exposto a atividades insalubres, durante todo o período laboral, em grau médio (20%) para o agente biológico.” (fl. 217)

Ao que se vê, tanto os internos submetidos à triagem, quanto aqueles de convívio diário, poderiam ser portadores de doenças, inclusive infecto-contagiosas. Portanto, nas atividades de triagem e aquelas desenvolvidas nas oficinas, bem como no atendimento aos internos mantidos em isolamento, poderia haver a contaminação através de espirro, tosse ou mesmo durante uma conversa, face à proximidade de contato com os adolescentes, e também pelo contato com objetos contaminados, que tenham sido manuseados por internos doentes.

Vale lembrar que a eventualidade pressupõe a incerteza de que a tarefa faça parte do rol habitual daquelas praticadas pelo reclamante, o que não é o caso, razão pela qual considera-se intermitente, que, de acordo com a Súmula 47 do C.TST, equivale a permanente, para efeitos de caracterização da insalubridade.

Desta forma e diante da ausência de outras provas que pudessem infirmar o laudo apresentado, correta a configuração da insalubridade, razão pela qual mantenho a r. sentença e nego provimento ao apelo, no tocante à matéria em comento” (págs. 584-585).

Em razões de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que não basta a constatação da insalubridade, por laudo pericial, para a concessão do adicional respectivo, sendo necessária a sua classificação como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Argumenta que as atividades exercidas pelo reclamante não se enquadram na NR nº 15, anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 460 do STF. Traz arestos para defesa de tese.

Discute-se, no caso, se o reclamante, agente de segurança, que mantém contato direto com menores infratores, que estão cumprindo medidas socioeducativas em unidades de internação, tem direito ao adicional de insalubridade.

Fundamentou o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, que o fato de o reclamante manter “contato direto com internos e seus materiais (roupas e lixo), inclusive com os que estavam com alguma doença e necessitava de cuidados especiais”, sem a utilização de qualquer EPI o colocava “a mercê de contato epidérmico com secreções, excreções e sangue de adolescentes passíveis de serem portadores de doenças infecto-contagiosas”.

Diante disso, concluiu ser devido o adicional de insalubridade, uma vez que “em suas atividades o reclamante esteve exposto a atividades insalubres, durante todo o período laboral, em grau médio (20%) para o agente biológico”.

Da análise da questão posta nos autos, verifica-se que a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, interpretando os arts. 190 e seguintes da CLT, impõe como condição necessária ao deferimento do adicional de insalubridade que a atividade insalubre esteja inserida na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a sua constatação por laudo pericial.

O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho classifica como atividade insalubre, em grau médio, aquelas operações em que ocorre contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso em “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana”.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o contato dos profissionais com menores infratores nesses locais de atendimento sócio educativo não pode ser equiparado àquele que ocorre em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, como os hospitais, os ambulatórios, os postos de vacinação, razão pela qual, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade.



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

Corte:

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. TRABALHO EM UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO MENOR INFRATOR (FUNDAÇÃO CASA). O contato do empregado com o menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não se equipara àquele descrito no Anexo 14 da NR-15 do MTE, razão pela qual não enseja o direito ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ nº 4 da SDI-1 do TST. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Afasta-se, inicialmente, a violação do artigo 37, XIII, da CF, pois, nos termos do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior, ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. 2. Por outro lado, verifica-se que a controvérsia não foi dirimida sob o enfoque da OJ nº 297 do TST, sendo certo que a reclamada não opôs embargos de declaração visando à adoção de pronunciamento a esse respeito. Assim, não há tese jurídica a ser confrontada com o entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido” (Processo: E-RR-239200-09.2007.5.020065, data de julgamento: 15/8/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 23/8/2013), grifou-se.

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A MENORES INFRATORES. O contato do empregado com o menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não se equipara àquele descrito no Anexo 14 da NR-15 do MTE, razão pela qual não enseja o direito ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ nº 4 da SDI-1 do TST. Precedentes da SDI-1. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido”.

(Processo: ARR - 27500-05.2007.5.02.0070, data de julgamento: 25/9/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 27/9/2013), grifou-se.



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

“(…) UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. Esta corte vem entendendo que o mero contato com detentos menores não gera o direito a adicional de insalubridade, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. Adotar entendimento diverso, acarretaria discriminação, no sentido de que os referidos detentos seriam, via de regra, contagiosos, pelo simples fato de se encontrarem em centro de atendimento socioeducativo. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica como atividade insalubre (em grau médio), as operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana". Violação do artigo 190 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, configuradas. Precedentes. Conhecido e provido.”(Processo: RR - 132800-83.2009.5.15.0082, data de julgamento: 17/9/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 20/9/2013)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE CENTRO DE CUSTÓDIA A ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. INDEVIDA. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4, I, DA SBDI-1 DO TST). 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é inviável a equiparação da atividade em centros de custódia àquela aludida no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, relativamente aos estabelecimentos hospitalares. 2. Considerando que o contato com menores infratores e as respectivas roupas sujas não está inserida na referida norma regulamentar, inviável o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 34400-91.2008.5.15.0042, data de julgamento: 7/8/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 9/8/2013), grifou-se.

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES. Indevido o adicional de insalubridade, na medida em que o reclamante desenvolvia suas atividades em centro de atendimento sócio-educativo destinado a adolescentes infratores, circunstância que, por si, não se enquadra em qualquer das descritas na Portaria Ministerial nº 3.214/78, Norma Regulamentadora 15, Anexo nº 14. Incidência da



PROCESSO Nº TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST, no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade dita insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 48400-96.2008.5.15.0042, data de julgamento: 6/2/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 22/2/2013)

"RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO CASA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- LOCAL DESTINADO AO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO MENOR INFRATOR - MERO CONTATO COM DETENTOS INFRATORES. Esta Corte, em decisões recentes, vem sedimentando o entendimento segundo o qual a classificação de atividade insalubre não se aplica ao profissional que trabalha com menores em centro de atendimento socioeducativo, por tratar-se de local não equiparável a hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes, o que não é o caso. O mero contato com detentos menores não gera o direito a adicional de insalubridade. Em assim se entendendo, estar-se-ia, em verdade, a adotar comportamento discriminatório, no sentido de que referidos internos seriam sempre contagiosos, pelo simples fato de se encontrarem em centro de atendimento socioeducativo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 109900-50.2009.5.15.0133, data de julgamento: 6/2/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 15/2/2013)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. CONTATO COM PACIENTES E COM AGENTES BIOLÓGICOS. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do c. TST, o deferimento do adicional de insalubridade pressupõe o prévio enquadramento da atividade desenvolvida na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Assim, não é possível equiparar a atividade do reclamante, com menores infratores que estão cumprindo medidas sócio-educativas, em unidades de internação, executando revista corporal, nas peças de roupas, lençóis, toalhas, vaso sanitário, ralo de esgoto, além de recolhimento de roupa suja, com a atividade dos profissionais da área de saúde que mantém contato com pacientes de hospitais, ambulatórios e postos de vacinação, descrita na NR 15, Anexo 14, da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR -



PROCESSO N° TST-RR-618-28.2011.5.15.0062

110400-76.2009.5.15.0017, data de julgamento:
2/10/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga,
6ª Turma, data de publicação: DEJT 4/10/2013)

Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 desta Corte.

II - MÉRITO

Estando a decisão regional contrária à Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 desta Corte, o provimento é medida que se impõe.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial n° 387 da SBDI-1 deste Tribunal, determina-se a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator